



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0008571-26.2006.815.0011 - 10ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 APELANTE : HPE Automotores do Brasil Ltda

ADVOGADA : Daniella Ronconi (OAB/PB 9.684)

02 APELANTE : Gildeones Dias de Araújo

ADVOGADO : Júlio César de Farias Lira (OAB/PB 9868)

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSERTO DE VEÍCULO. PEÇA AVARIADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DECORRENTES DE FATORES EXTERNOS. NÃO COMPROVAÇÃO PELO PROMOVIDO. EXISTÊNCIA DE CAMPANHA INTERNA PARA VEÍCULOS COM O MESMO PROBLEMA DAQUELE DO PROMOVENTE. OMISSÃO DA PROMOVIDA EM COMUNICAR AOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE RESARCIMENTO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DA CADA LITIGANTE PELOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DA PARTE ADVERSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85§4º DO NCPC. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não se tratando de vícios de aparente e fácil constatação, mas sim vício oculto e de difícil constatação, aplicável a regra do art. 27 do CDC.

Sabe-se ter a promovida responsabilidade objetiva em face do defeito na prestação do serviço, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a qual só seria elidida em caso de comprovação da culpa exclusiva da vítima, o que não restou provado nos autos.

Para a ocorrência de danos morais é necessário que sejam feridos os direitos de personalidade; que o lesado tenha se magoado profundamente, de forma a extrapolar os limites do bom senso e provocar um forte sentimento de intolerância, e isso, não se pode dizer que aconteceu no presente caso. Tratou-se, como conhecidamente se diz, de um mero aborrecimento, que, por sua vez, não é indenizável.

No caso de sucumbência recíproca em sentenças prolatadas sob a égide do NCPC, como não é mais possível a compensação dos honorários, cada parte arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento aos recursos e, de ofício, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 15 % (quinze por cento sobre o valor da condenação, divididos igualmente para cada parte litigante que arcará com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte adversa, mantendo a sentença em seus demais termos.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença de fls. 368/374 que, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Gildeones Dias de Araújo, segunda apelante, em desfavor da HPE Automotores do Brasil Ltda, primeira apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir, em dobro, R\$ 12.879,20 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na forma simples, ambos os valores com correção monetária pelo INPC, a partir da data do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes em custas *pro rata* e, com relação aos honorários advocatícios entendeu que cada parte deve responder pelos honorários de seus respectivos patronos.

A HPE, primeira apelante, aduziu a prejudicial de mérito de decadência pela aplicação do prazo de 90 dias previsto no art. 26 do CDC. No mérito, afirmando que não houve nenhum tipo de *recall*, sendo que os defeitos decorreram de fatores externos, afirma ser descabida a responsabilização pelo dano material ocorrido. Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido inicial. (fls. 376/387)

O segundo apelante, promovente, insurgiu-se contra a parte da sentença que não acolheu o pedido de indenização por dano moral, pugnando pela sua reforma nesta parte. Defendendo que ocorreu a sucumbência mínima, pugna para que o promovido suporte toda o ônus sucumbencial, aduzindo, ainda, a impossibilidade de compensação dos honorários, em razão da norma expressa do art. 85, §14 do NCPC. (fls. 390/402)

Contrarrazões às fls. 406/412 e 429/437.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 442/445, opinou pela rejeição da prejudicial de decadência, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Da Prejudicial de Decadência

Defende o primeiro apelante/promovido a prejudicial de decadência do direito do promovente, sob o argumento de que, como os defeitos foram cons-

tatados em junho/2005 e ação somente foi intentada em Maio de 2006, extrapolou o prazo de 90 dias do art. 26 do CDC.

Pois bem. Como bem, observou o Juízo *a quo*, o pleito do promovente não se consubstancia nas hipóteses do art. 18 do CDC¹, mas ao ressarcimento dos valores gastos para reparo do veículo, pelo que se aplica o prazo quinquenal previsto no art. 27² do diploma consumerista.

Ademais, verifica-se que o caso dos autos trata de vício oculto, porquanto, se aplica o prazo quinquenal do artigo suso referido.

Veja-se entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFEITO. REPARAÇÃO DE DANOS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS REDIBITÓRIOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EMBASADA NO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. Não se tratando a espécie de vícios redibitórios, porém de ação reparatória civil por danos morais e materiais a partir dos prejuízos sofridos pelo fato do produto e do serviço, inaplicável o prazo de decadência do art. 26 do CDC, mas, sim, o lapso prescricional do seu art. 27. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CDC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. Presente a verossimilhança da alegação e/ou a hipossuficiência do consumidor, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Hipótese dos autos em que é evidente a relação de consumo, sendo autorizada a inversão do ônus probatório, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC e artigo 373 do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070004536, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AI: 70070004536 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2016)

COMPRA E VENDA BEM MÓVEL LAVADORA DE ROUPAS PRAZO DE CADUCIDADE VÍCIO OCULTO ART. 27 DO CDC RECURSO PROVIDO. Não se tratando de vícios de aparente e fácil constatação, mas sim vício oculto e de difícil constatação, aplicável a regra do art. 27 do CDC, não tendo transcorrido o prazo, vez que a lavadora sequer foi devolvida à consumidora. COMPRA E VENDA BEM MÓVEL INDENIZAÇÃO VÍCIO OU DEFEITO DO PRODUTO DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO ART. 18, § 1º, II, DO CDC SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL SOLIDARIEDADE

¹Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

²Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

RECONHECIDA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR - RECURSO NESTA PARTE NÃO PROVIDO. Constatado o vício ou defeito de adequação do produto, causadores de frustração de expectativa do consumidor, sem que tenha sido reparado no prazo legal, tem o consumidor o direito potestativo de exigir a sua substituição, sendo responsáveis solidários pela obrigação, tanto o fabricante como o fornecedor do produto. DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA RECURSO NESTA PARTE PROVIDO. Inexistindo nos autos qualquer prova que indique tenha o autor, em razão dos fatos narrados nos autos, sofrido qualquer abalo emocional, impõe-se o indeferimento do pedido de compensação por danos morais. (TJ-SP - APL: 00076465820108260019 SP 0007646-58.2010.8.26.0019, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 12/08/2014, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2014)

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito.

Da Apelação de HPE Automotores

Cuidam os autos de ação de reparação por danos materiais e morais, fundada em danos decorrentes de defeito apresentado pelo veículo do promovente adquirido junto a concessionária promovida.

O Juízo *a quo*, entendendo que restou provada a falha na prestação do serviço, uma vez existentes vícios de fabricação do veículo e, ainda, que não restou provada a culpa exclusiva da vítima. Tal fato se verificou da existência de *recall branco*, também conhecido como campanha interna, o que demonstra o conhecimento dos defeitos pelo promovido, o qual não tomou qualquer providência para comunicar ao consumidor. Quando deveria ter informado ao órgãos oficiais acerca problema para realização do *recall oficial*.

Defende a HPE a ausência de responsabilidade pelos danos ocorridos com o veículo sob os argumentos de que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, não houve *recall branco* ou *recall oficial* que justificasse a responsabilidade da promovida. Afirma que os defeitos decorreram de fatores externos, no caso, gasolina adulterada, pelo que pugnou pela improcedência do feito.

Pois bem. Não merecem guarida os argumentos do apelante.

O autor afirma que, após arcar com os reparos em decorrência dos defeitos apontados, tomou conhecimento de que o fabricante havia realizado *RECALL* nos veículos da série e modelo do seu em decorrência de defeito no revestimento do tanque de combustível, uma vez que apresentavam desintegração, entupindo a bomba e bicos injetores de combustível.

Tal afirmação foi corroborada pelo depoimento do preposto da promovida às fls. 123:

*“que possui habilitação técnica dada pela empresa na qual trabalha para lidar com a manutenção do veículo Pajero Full; que pode afirmar que os problemas sofridos pelo autor decorram do uso de combustível de má qualidade; que não foram defeitos de fabricação dos veículos os agentes causadores desses problemas; que a manutenção regular das revisões facilitava a identificação do defeito, até porque era um item identificado quando da realização delas; **Que foi feita uma campanha interna de divulgação entre as concessionárias, autorizando a substituição do tanque de combustível de veículos***

semelhantes ao do Autor, sempre que eles apresentassem o problema descrito na inicial e sempre que todas as revisões estivessem em dia e o veículo na garantia; que as substituições realizadas foram a título de cortesia; que não foi enviado nenhum comunicado escrito diretamente aos consumidores dando conta do possível defeito;”

Ainda, em resposta à solicitação do Juízo *a quo*, no Ofício de fls. 131, a promovida afirma que, no período de 2002 até a presente data, foram substituídas 12 (doze) bombas injetoras de combustíveis, em veículos do modelo do autor, bem como que, no referido período, foram substituídos 15 (quinze) tanques de combustíveis.

Ora, ao que se vê, o defeito ocorrido no tanque de combustível do veículo do promovente não foi um problema isolado, mas era do conhecimento da promovida que se omitiu em comunicar a possibilidade aos seus clientes através do instituto do *recall oficial*, que, mesmo nestes casos, não estaria isenta da responsabilidade em caso de danos ocorridos, mormente como no caso dos autos, que sequer houve comunicação. Limitando-se a substituir as peças defeituosas daqueles consumidores que procuravam a concessionária e, ainda, somente no período de garantia do veículo.

Sabe-se ter a promovida/primeira apelante responsabilidade objetiva em face do defeito na prestação do serviço, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor³, a qual só seria elidida em caso de comprovação da culpa exclusiva da vítima, o que não restou provado nos autos.

Por óbvio, o argumento de “combustível adulterado” não pode subsistir, considerando que tal prova (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor) deveria ser produzida pela promovida, a teor do que dispõe o art. 373, II do NCPC. E nesse sentido, não há que se falar “prova diabólica”, uma vez que, se houve o mesmo problema com outros veículos, poderia a promovida ter-se resguardado da situação, como dito alhures.

Como dito, os depoimentos corroboram com as alegações do autor/apelado, dessa forma, como bem posto pelo juiz de 1º grau, o primeiro apelante deve ressarcir o recorrido pelos danos materiais sofridos, de acordo com as notas fiscais apresentadas.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VEÍCULO AUTOMOTOR - DEFEITO POR VÍCIO DO PRODUTO - PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ - DANO MORAL - Aquisição de veículo novo que apresentou problemas imprevistos e indesejados no motor, o que causou transtorno além do mero aborrecimento, configurando-se dano moral indenizável - Quantum indenizatório fixado de molde a reparar os danos morais, sem, contudo implicar em enriquecimento ilícito do autor - **DANOS MATERIAIS - Despesas compatíveis com o alegado, devendo ser repostas pela ré, exceto aquelas atinentes a pedágio, que de qualquer modo seriam despendidas pelo autor** - Condenação mantida, excluindo-se somente despesas com pedágio, as quais a requerida não deu causa - Recurso parcial-*

³Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

mente provido. APELAÇÃO DO AUTOR - CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INADMISSIBILIDADE - Causa de pedir e pedido não incluíram rescisão do contrato de leasing celebrado com a instituição financeira, nem indigitaram sua concreta participação nos eventos danosos, sendo de rigor a improcedência da ação em relação a ela - DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR UM NOVO DE MESMA CATEGORIA - Laudo pericial sem qualquer contrariedade técnica aos seus termos concluiu que o veículo não sofreu qualquer desvalorização em decorrência dos defeitos antes apresentados - Descabida rediscussão de questão técnica mediante argumentos de caráter leigo - Ademais, compelir a ré à substituição do veículo que foi ininterruptamente utilizado por um novo, da mesma categoria, resultaria em inadmissível enriquecimento ilícito do autor - Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 01726639720108260100 SP 0172663-97.2010.8.26.0100, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 05/09/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2016)

Da Apelação do promovente

O segundo apelantes pugna pela condenação da promovida ao pagamento de danos morais e, ainda, defendendo a sua sucumbência mínima, pugna para que a promovida suporte toda o ônus sucumbencial, aduzindo a impossibilidade de compensação dos honorários, em razão da norma expressa do art. 85, §14 do NCPC.

Com relação aos danos morais, estes se demonstram incabíveis à espécie, pois como bem restou consignado pelo Juízo *a quo* “é evidente que o autor teve dissabores relacionados ao evento danoso, contudo não se pode concluir que tal situação tenha carretado uma lesão de cunho extrapatrimonial ao demandante.”

Seguindo essa linha de raciocínio:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. SERVIÇO DE RETÍFICA DE MOTOR DE CAMINHÃO. QUEBRA DO BLOCO DO MOTOR DEPOIS DE DECORRIDOS 10 MESES DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. VÍCIO OCULTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO (ART. 26, § 3º. CDC). PREJUÍZO PLENAMENTE CARACTERIZADO. ÔNUS DA RÉ DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE PELO OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. PERÍCIA QUE APONTA COMO CAUSA PROVÁVEL DA PRIMEIRA TRANCA DO MOTOR UM ERRO NA RESPECTIVA MONTAGEM. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. LUCROS CESSANTES PRETENDIDOS PELA PARTE AUTORA. CAMINHÃO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE CARGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RENDIMENTO MENSAL MÉDIO ADVINDO DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INEXISTENTE, NESTE CASO. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDO O RESSARCIMENTO PELO ABALO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INCÔMODOS COM O CONSERTO DO VEÍCULO QUE, APESAR DE DESAGRADÁVEIS, SÃO INCAPAZES DE CARACTERIZAR UMA OFENSA À MORAL. PRECEDENTES DEST E ÓRGÃO FRACIONÁRIO. REQUISITOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM CONTRARRA-

ZÕES. NÃO. CONHECIMENTO DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços. 2. Para se obter um valor que reflita com o mínimo de segurança a renda média mensal advinda da utilização do caminhão sinistrado, é necessário a comprovação dos rendimentos obtidos ao menos durante três meses de trabalho ou, a existência de contrato de serviço para o período em que o veículo permaneceu em manutenção. E, a demonstração da existência de tais particularidades, compete à parte autora, à luz do que dispõe o art. 333, inciso I, do código de processo civil. 3. Meras idas e vindas à oficina mecânica, entre tantos outros desgastes que podem advir do simples uso de um veículo automotor, não são incômodos capazes de atingir a dignidade da pessoa ou de uma empresa a ponto de lhe gerar abalo moral. (TJSC; AC 2009.057955-7; Blumenau; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; DJSC 12/11/2009; Pág. 80)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. VEÍCULO SINISTRADO. REPAROS. **DEMORA NO CONSERTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** CHAMAMENTO AO PROCESSO. SEGURADORA. SOLIDARIEDADE COM A OFICINA MECÂNICA. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA RECONHECIDA. DEMORA NO PAGAMENTO DA FRANQUIA. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DECOTE DA SENTENÇA. Inexistindo previsão legal que obrigue a Seguradora a responder pela prestação de serviços oferecida pela oficina mecânica, ou, não sendo exibido contrato que disponha quanto a responsabilidade solidária entre a Seguradora e a prestadora de serviços, deve ser afastada a possibilidade de condenação solidária imposta pela Sentença. O pagamento da franquia é feito pelo segurado diretamente à oficina mecânica que realizou os reparos no veículo sinistrado. Esse pagamento, todavia, como é de costume, deve ser realizado no final da prestação de serviços. Apesar de devidos, os lucros cessantes devem ser apurados em liquidação de sentença. Para a ocorrência de danos morais é necessário que sejam feridos os direitos de personalidade; que o lesado tenha se magoado profundamente, de forma a ultrapassar os limites do bom senso e provocar um forte sentimento de intolerância, e isso, não se pode dizer que aconteceu no presente caso. Tratou-se, como conhecidamente se diz, de um mero aborrecimento, que, por sua vez, não é indenizável. (TJMG; APCV 1.0132.07.009709-3/001; Rel. Des. Batista de Abreu; Julg. 27/11/2014; DJEMG 10/12/2014)

Assim, indevida a indenização uma vez não comprovado o dano moral sofrido pelo promovente.

Por sua vez, quanto ao ônus sucumbencial, ao contrário do que alega, o segundo apelante não sofreu sucumbência mínima em relação aos pedidos elencados na inicial, mas sucumbiu em parte igual com o apelado, considerando que o Juízo *a quo* acolheu o pedido relativo ao dano material e julgou improcedente aquele relativo ao dano moral, se encontrando, assim, configurada a situação do Art. 86 do NCCP: "*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*"

Destarte, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que de fato o Juízo *a quo* determinou a sua compensação quando entendeu **que cada parte deve responder pelos honorários de seus respectivos patronos.**

Ora, entre os diversos assuntos (alterados e/ou incluídos) representativos do evidente caráter evolutivo do Novo Código de Processos Civil, destaca-se o tema dos Honorários Advocatícios e, mais precisamente, a vedação expressa da compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial no §14 do art. 85, em razão da natureza alimentar da referida verba. *In verbis*:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim, no caso de sucumbência recíproca em sentenças prolatadas sob a égide do NCPC, como não é mais possível a compensação dos honorários, cada parte arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa.

Logo, ante a omissão do Juízo *a quo*, de ofício, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, dividido igualmente para cada parte litigante que arcará com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte adversa.

Ressalte-se que a presente modificação da sentença não se trata de *reformatio in pejus*, por ser matéria de ordem pública a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS e de ofício**, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, divididos igualmente para cada parte litigante que arcará com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte adversa, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juzi convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N° 0008571-26.2006.815.0011 - 10ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença de fls. 368/374 que, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Gildeones Dias de Araújo, segunda apelante, em desfavor da HPE Automotores do Brasil Ltda, primeira apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir, em dobro, R\$ 12.879,20 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na forma simples, ambos os valores com correção monetária pelo INPC, a partir da data do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes em custas *pro rata* e, com relação aos honorários advocatícios entendeu que cada parte deve responder pelos honorários de seus respectivos patronos.

A HPE, primeira apelante, aduziu a prejudicial de mérito de decadência pela aplicação do prazo de 90 dias previsto no art. 26 do CDC. No mérito, afirmando que não houve nenhum tipo de *recall*, sendo que os defeitos decorreram de fatores externos, afirma ser descabida a responsabilização pelo dano material ocorrido. Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido inicial. (fls. 376/387)

O segundo apelante, promovente, insurgiu-se contra a parte da sentença que não acolheu o pedido de indenização por dano moral, pugnando pela sua reforma nesta parte. Defendendo que ocorreu a sucumbência mínima, pugna para que o promovido suporte toda o ônus sucumbencial, aduzindo, ainda, a impossibilidade de compensação dos honorários, em razão da norma expressa do art. 85, §14 do NCPC. (fls. 390/402)

Contrarrazões às fls. 406/412 e 429/437.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 442/445, opinou pela rejeição da prejudicial de decadência, sem manifestação meritória.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator